



---

**LEI Nº 1.492/2018**

“Dispõe sobre a criação da Feira Livre do Produtor Rural e Artesãos de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Bom Jardim de Minas - MG, a “Feira Livre do Produtor Rural e Artesãos de Bom Jardim de Minas”.

**Art. 2º.** A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, mel, produtos de lavoura e os seus subprodutos, e subprodutos de origem animal, como aves vivas, ovos, queijos, etc.

**Parágrafo único** – Permite-se a atuação, mediante autorização, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, e de produtos hortifrutigranjeiros sem produção similar no município.

**Art. 3º.** Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em lei municipal, ficando, porém, obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o lugar de suas culturas.

**§ 1.º** Constituem documentos comprobatórios para os fins deste artigo:

I – A comprovação de inscrição de produtor rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais;

II – O atestado de produtor fornecido pela Secretaria Municipal da Agricultura Pecuária e Meio Ambiente; e

III – A comprovação de regularidade em face do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), quando cabível.

**§ 2.º** O atestado de produtor fornecido pela Secretaria Municipal da Agricultura Pecuária e Meio Ambiente terá validade de 6 (seis) meses. Sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento, e deverá ser



apresentado à Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, para os devidos fins.

**Art. 4º.** A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento da Feira Livre do Produtor Rural e Artesãos de Bom Jardim de Minas.

**Art. 5º.** A feira livre funcionará no 1º (primeiro) e 3º (terceiro) domingo de cada mês, no horário de 06:00 (seis) às 11:00 (onze) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo, designar-se outros dias e horários.

**Art. 6º.** O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

**Parágrafo único** – Fica estabelecido que as plaquetas referidas no caput deverão ter no mínimo as seguintes dimensões: 0,15 m. x 0,10 m.

**Art. 7º.** Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos em qualquer ponto da cidade, ressalvado apenas o funcionamento do comércio estabelecido.

**Art. 8º.** Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

**Art. 9º.** As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

**Art. 10º.** Depois de descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

**Art. 11º.** Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida ao final do horário de funcionamento.

**Parágrafo único** – Serão penalizados com a perda do direito ao ponto aqueles que descumprirem o disposto neste artigo.

**Art. 12º.** Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira antes do término do horário de seu funcionamento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS**

**CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.684.217/0001-23**

---

**Art. 13º.** Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

**Art. 14º.** Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas cabíveis para a retirada daqueles.

**Art. 15º.** Para as instalações das barracas, na feira municipal, deverão os feirantes obedecer aos seguintes critérios:

- I – Espaçamento mínimo de 1,5 m. (um metro e meio) de uma barraca para outra, a fim de permitir a passagem de público;
- II – As barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito para o público no centro, e terão sua frente voltada para esta via;
- III – A distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de artesanatos, que deverão ser instaladas em grupo ou grupos;
- IV – As barracas deverão ser desmontáveis e obedecerão a um modelo padrão, de acordo com a regulamentação oficial da Prefeitura;
- V – O feirante é obrigado a conservar a sua barraca em perfeito estado de conservação e higiene.

**Art. 16º.** Ficará sob a responsabilidade exclusiva dos feirantes a instalação de suas barracas na feira municipal, obedecidas as normas constantes do respectivo regulamento, que será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 17º.** Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

- I - Categoria “A” – Produtor Rural;
- II - Categoria “B” – Artesão.

**Art. 18º.** O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 1 (uma) vez num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, para a categoria de Produtor rural e a de Artesão.

**Parágrafo único –** O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante.

**Art. 19º.** Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:



- I - a manutenção da ordem e do asseio;
- II - o equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;
- III - a proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses;

**Art. 20º.** Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na feira livre deste Município, não serão cobradas taxas e impostos de qualquer natureza pelo órgão da administração municipal em relação aos feirantes.

**Art. 21º.** Fica inicialmente fixado em 30 (trinta) o número de barracas da Feira Livre do Produtor Rural e Artesãos de Bom Jardim de Minas, sendo 20 (vinte) para a categoria de produtores rurais e 10 (dez) para a categoria de artesãos, podendo, entretanto, serem estes números ampliados através de ato do Poder Executivo.

**Art. 22º.** A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**I -Categoria Produtor Rural:**

- a) Declaração de produtor rural fornecida pela repartição estadual competente;
- b) Atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-MG;
- c) Atestado de sanidade física e mental, fornecido pelo posto de saúde;
- d) 02 (duas) fotografias de rosto, tamanho 3x4 cm;
- e) Comprovante de residência.

**II -Categoria Artesão:**

- a) Atestado de sanidade física e mental, fornecido pelo posto de saúde;
- b) 02 (duas) fotografias de rosto, tamanho 3x4 cm;
- c) Comprovante de residência.

**Parágrafo único –** Todos os feirantes deverão possuir uma carteira de identificação, a qual deverá conter o nome do feirante, matrícula na prefeitura, categoria à qual pertence e validade de sua licença.

**Art. 23º.** Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, como também os seus produtos e subprodutos.

**Parágrafo único –** Os produtos que se refere o artigo 24, exclui-se os produtos lácteos e as manufaturas artesanais de couro, que poderão ser comercializados.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS**

**CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.684.217/0001-23**

**Art. 24º.** A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

**Art. 25º.** Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, consequentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

**Art. 26º.** Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

- I - por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;
- II - por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que o requeira dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

**Art. 27º.** A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- I - venda de mercadorias deterioradas;
- II - cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- III - fraude nos preços, medidas ou balanças;
- IV - comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- V - permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- VI - desobediência aos artigos 16 e 19 desta lei;
- VII - transgressão de natureza grave das disposições constantes desta lei.

**Art. 28º.** A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no espaço da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 29º.** O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

**Art. 30º.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, 28 de fevereiro de 2018

*Sérgio Martins*  
*Prefeito Municipal*

*PUBLICADO EM:  
28/02/2018  
PAÇO MUNICIPAL  
RESPONSÁVEL:  
Sérgio Martins*